



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3102199 - SC(2025/0442489-4)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : **AXIOS COMERCIO EXTERIOR LTDA**
ADVOGADA : **LORENA PONTES IZEQUIEL LEAL - RJ245274**
AGRAVADO : **BANCO DO BRASIL SA**
ADVOGADOS : **HELGA LOPES SANCHEZ - SC055612**
: **JORGE DONIZETI SANCHEZ - SC055613**
: **RAFAEL BARIONI - SC055780**

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. JUSTIÇA GRATUITA PARA PESSOA JURÍDICA. HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO COMPROVADA. PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO PREJUDICADO. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial contra decisão que inadmitiu o recurso especial com fundamento na incidência da Súmula n. 7 do STJ.
2. A controvérsia envolve agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu justiça gratuita em ação de revisão de contrato c/c indenização por danos materiais e morais.
3. A Corte de origem manteve o indeferimento da gratuidade e negou provimento ao agravo.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se a pessoa jurídica faz jus à gratuidade de justiça à luz dos arts. 98 e 99, § 2º, do Código de Processo Civil; (ii) analisar a possibilidade de concessão de efeito suspensivo ao recurso especial.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ ao reconhecer que a concessão de gratuidade à pessoa jurídica exige comprovação robusta de hipossuficiência e que o acórdão recorrido está em sintonia com a jurisprudência do STJ.
6. Incide a Súmula n. 7 do STJ, pois a pretensão recursal demanda reexame de documentos contábeis e financeiros.
7. O pedido de efeito suspensivo resta prejudicado, diante do julgamento do recurso, que afasta o interesse na tutela provisória.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo em recurso especial desprovido. Pedido de efeito suspensivo prejudicado.

Tese de julgamento: “1. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência que exige comprovação robusta da hipossuficiência para concessão de justiça gratuita a pessoa jurídica. 2. Incide a Súmula n. 7 do STJ se a revisão pretendida demanda reexame do conjunto fático-probatório. 3. O pedido de efeito suspensivo resta prejudicado em face do julgamento do recurso.”

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 98 e 99, § 2º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 7 e 83; STJ, AREsp n. 2.717.887/DF, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 20/10/2025; STJ, AgInt no AREsp n. 2.298.991/SP, relatora Ministra Nancy Andrichi, Terceira Turma, julgado em 4/9/2023; STJ, AgInt no AREsp n. 1.875.896/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 29/11/2021; STJ, AgInt no AREsp n. 2.319.600/RS, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 2/10/2023.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 05/05/2026 a 11/05/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 11 de maio de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3102199 - SC(2025/0442489-4)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : **AXIOS COMERCIO EXTERIOR LTDA**
ADVOGADA : **LORENA PONTES IZEQUIEL LEAL - RJ245274**
AGRAVADO : **BANCO DO BRASIL SA**
ADVOGADOS : **HELGA LOPES SANCHEZ - SC055612**
: **JORGE DONIZETI SANCHEZ - SC055613**
: **RAFAEL BARIONI - SC55780**

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. JUSTIÇA GRATUITA PARA PESSOA JURÍDICA. HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO COMPROVADA. PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO PREJUDICADO. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial contra decisão que inadmitiu o recurso especial com fundamento na incidência da Súmula n. 7 do STJ.
2. A controvérsia envolve agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu justiça gratuita em ação de revisão de contrato c/c indenização por danos materiais e morais.
3. A Corte de origem manteve o indeferimento da gratuidade e negou provimento ao agravo.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se a pessoa jurídica faz jus à gratuidade de justiça à luz dos arts. 98 e 99, § 2º, do Código de Processo Civil; (ii) analisar a possibilidade de concessão de efeito suspensivo ao recurso especial.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ ao reconhecer que a concessão de gratuidade à pessoa jurídica exige comprovação robusta de hipossuficiência e que o acórdão recorrido está em sintonia com a jurisprudência do STJ.
6. Incide a Súmula n. 7 do STJ, pois a pretensão recursal demanda reexame de documentos contábeis e financeiros.
7. O pedido de efeito suspensivo resta prejudicado, diante do julgamento do recurso, que afasta o interesse na tutela provisória.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo em recurso especial desprovido. Pedido de efeito suspensivo prejudicado.

Tese de julgamento: “1. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência que exige comprovação robusta da hipossuficiência para concessão de justiça gratuita a pessoa jurídica. 2. Incide a Súmula n. 7 do STJ se a revisão pretendida demanda reexame do conjunto fático-probatório. 3. O pedido de efeito suspensivo resta prejudicado em face do julgamento do recurso.”

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 98 e 99, § 2º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 7 e 83; STJ, AREsp n. 2.717.887/DF, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 20/10/2025; STJ, AgInt no AREsp n. 2.298.991/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 4/9/2023; STJ, AgInt no AREsp n. 1.875.896/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 29/11/2021; STJ, AgInt no AREsp n. 2.319.600/RS, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 2/10/2023.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por AXIOS COMÉRCIO EXTERIOR LTDA. contra a decisão que inadmitiu o recurso especial com fundamento na incidência da Súmula n. 7 do STJ.

Alega a parte agravante que os pressupostos de admissibilidade do recurso especial foram atendidos.

A parte requereu efeito suspensivo ao recurso especial, sustentando a necessidade de sustar a eficácia do acórdão até o julgamento do apelo nobre.

O recurso especial foi interposto, com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça de Santa Catarina em agravo de instrumento, nos autos de ação de revisão de contrato c/c indenização por danos materiais e morais.

O julgado foi assim ementado (fl. 130):

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE INDEFERIU A JUSTIÇA GRATUITA. INSURGÊNCIA DA AUTORA.

PLEITO DE REFORMA DA DECISÃO PARA DEFERIR A JUSTIÇA GRATUITA. ALEGADA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. INSUBSISTÊNCIA. PESSOA JURÍDICA. DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA AO JUÍZO DE ORIGEM INSUFICIENTE. ÔNUS PROBATÓRIO DE QUEM ALEGA A HIPOSSUFICIÊNCIA. APLICABILIDADE DA SÚMULA 481, DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AGRAVANTE, ADEMAIS, QUE NÃO CUMPRIU A DETERMINAÇÃO JUDICIAL NA ÍNTEGRA QUANDO OPORTUNIZADO NESTE GRAU RECURSAL. PATRIMÔNIO LÍQUIDO INCOMPATÍVEL COM QUEM SE DIZ HIPOSSUFICIENTE. DEMONSTRAÇÃO DE RESULTADOS QUE APONTAM RECEITA LÍQUIDA DE VALOR EXPRESSIVO. DECISÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

Não foram opostos embargos de declaração.

No recurso especial, a parte aponta violação dos seguintes artigos:

a) 98 do Código de Processo Civil, porque o acórdão indeferiu a gratuidade de justiça a pessoa jurídica que comprovou hipossuficiência por declaração e documentos;

b) 99, § 2º, do Código de Processo Civil, já que o indeferimento da gratuidade foi feito sem fundamentação adequada e sem indicar a insuficiência dos documentos apresentados.

Requer o provimento do recurso para que se casse o acórdão recorrido e se conceda a gratuidade de justiça; requer ainda o efeito suspensivo para sustar a eficácia da decisão agravada até o julgamento do recurso, e a condenação do recorrido em honorários de sucumbência.

Contrarrazões às fls. 144-149.

É o relatório.

VOTO

A controvérsia diz respeito a agravo de instrumento contra decisão que indeferiu a justiça gratuita na ação de revisão de contrato c/c indenização por danos materiais e morais, proposta por AXIOS COMÉRCIO EXTERIOR LTDA .

I - Arts. 98 e 99, § 2º, do CPC

No recurso especial, a parte recorrente alega que, como pessoa jurídica, comprovou hipossuficiência por declaração e documentos, fazendo jus à gratuidade de justiça. Afirmou ainda que o indeferimento da gratuidade foi feito sem fundamentação adequada e sem indicar a insuficiência dos documentos, contrariando o dever de oportunizar a comprovação do estado de hipossuficiência.

O acórdão recorrido concluiu pela insuficiência da documentação, destacando patrimônio líquido elevado, ativo circulante expressivo e receita líquida apta a suportar custas, além do descumprimento de ordem para apresentação de documentação ampla.

Consta do acórdão (fls. 127-128):

Neste instrumento, determinou-se a intimação da agravante para apresentar "extratos bancários relativos aos últimos 3 (três) meses de todas as contas de titularidade da pessoa jurídica bem como das filiais, declaração de imposto de renda da pessoa jurídica dos últimos 2 exercícios, balancetes patrimoniais completos referentes ao último ano, comprovantes de despesas ordinárias (aluguel, condomínio, luz, água, relação de empregados, salários, cartão de crédito pessoal e corporativo etc.) e certidões atualizadas do registro de imóveis da comarca onde possui sede e filiais e certidões atualizadas do DETRAN/SC acompanhadas do respectivo RENAVAM" (evento 8.1).

Contudo, não houve o cumprimento integral da ordem de juntada de documentos à avaliação do benefício da justiça gratuita, na medida em que a agravante deixou de juntar as certidões atualizadas do registro de imóveis da comarca onde possui sede e filiais e certidões atualizadas do DETRAN/SC acompanhadas do respectivo RENAVAM.

[...]

Para além disto, em análise dos documentos apresentados, verifica-se que a empresa tem patrimônio líquido de R\$ 2.072.913,96 (dois milhões setenta e dois mil novecentos e treze reais e noventa e seis centavos), o que não é condizente com a alegação de insuficiência de recursos financeiros (evento 21.24).

Além disso, verifica-se que, da análise do balanço patrimonial, em dezembro de 2023, o ativo circulante era superior a R\$ 462.680,24 (quatrocentos e sessenta e dois mil seiscentos e oitenta reais e vinte e quatro centavos) (evento 21.24).

Ademais, em análise da demonstração de resultado do exercício apresentado (evento 21.32), percebe-se que a receita líquida da empresa em 2024 foram de R\$ R\$ 87.096,92 (oitenta e sete mil e noventa e seis reais e noventa e dois centavos),

valor esse expressivo e que demonstra a possibilidade da agravante de custear as despesas processuais.

Assim, ao decidir que a concessão da gratuidade à pessoa jurídica exige comprovação robusta da impossibilidade de arcar com os encargos processuais e que, no caso, não demonstrada a hipossuficiência, está em sintonia com o entendimento do STJ. Caso, pois, de aplicação da Súmula n. 83 do STJ.

Nesse sentido, os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA. VALOR DA CAUSA. FIXAÇÃO COM BASE NO VALOR DO IMÓVEL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CRITÉRIO DA LEGALIDADE. INAPLICABILIDADE DO CRITÉRIO DA EQUIDADE. **GRATUIDADE DE JUSTIÇA. PESSOA JURÍDICA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA. SÚMULA 481/STJ. AGRAVO CONHECIDO E RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.**

1. Em ações de adjudicação compulsória, o valor da causa deve corresponder ao valor do contrato de compra e venda do imóvel, conforme disposto no art. 292, II, do CPC.

Precedentes: STJ, AgInt no AREsp 1.756.639/SP, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 2021; STJ, RMS 56.678/RJ, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 17/04/2018, DJe 11/05/2018.

2. A fixação dos honorários advocatícios deve observar o critério da legalidade, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC, quando o valor da causa ou o proveito econômico da demanda não forem inestimáveis ou irrisórios. A aplicação do critério da equidade, previsto no art. 85, § 8º, do CPC, é restrita a hipóteses excepcionais, como causas de valor inestimável ou irrisório, o que não se verifica no caso concreto.

Aplicação do Tema 1.076/STJ.

3. A concessão do benefício da gratuidade de justiça a pessoas jurídicas, inclusive em recuperação judicial, exige comprovação robusta da hipossuficiência econômica, nos termos da Súmula 481/STJ. A mera alegação de dificuldades financeiras não é suficiente para o deferimento do benefício.

Precedentes: STJ, AgInt no AREsp 1.875.896/SP, Rel. Min. Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 29/11/2021; STJ, AgInt no AREsp 2.319.600/RS, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 02/10/2023.

4. Agravo conhecido, para conhecer do recurso especial, mas negar-lhe provimento. (AREsp n. 2.717.887/DF, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 20/10/2025, DJEN de 23/10/2025, destaquei.)

Além disso, para rever o entendimento já exposto pelo Tribunal *a quo* demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é incabível em recurso especial ante o óbice da Súmula n. 7 do STJ.

II - Pedido de concessão de efeito suspensivo

Conforme entendimento do STJ, "havendo manifestação superveniente do órgão julgador sobre o tema, não subsiste o pedido de tutela provisória que pretendia conceder efeito suspensivo ao recurso já julgado" (AgInt no AREsp n. 2.298.991/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 4/9/2023, DJe de 6/9/2023).

III - Conclusão

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo em recurso especial.**
Julgo prejudicado o pedido de concessão de efeito suspensivo.

Deixo de majorar os honorários recursais nos termos do § 11 do art. 85 do CPC, em razão da inexistência de prévia fixação na origem.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**AREsp 3.102.199 / SC
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2025/0442489-4

Número de Origem:

50068815020258240045 50366747220258240000

Sessão Virtual de 05/05/2026 a 11/05/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : AXIOS COMERCIO EXTERIOR LTDA

ADVOGADA : LORENA PONTES IZEQUIEL LEAL - RJ245274

AGRAVADO : BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADOS : HELGA LOPES SANCHEZ - SC055612

RAFAEL BARIONI - SC055780

JORGE DONIZETI SANCHEZ - SC055613

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - RESPONSABILIDADE DO FORNECEDOR -
INTERPRETAÇÃO / REVISÃO DE CONTRATO

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 05/05/2026 a 11/05/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 11 de maio de 2026